

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720196/2007-36
Recurso nº 168.353 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.355 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente ANTÔNIO CARLOS UENO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE-MS

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

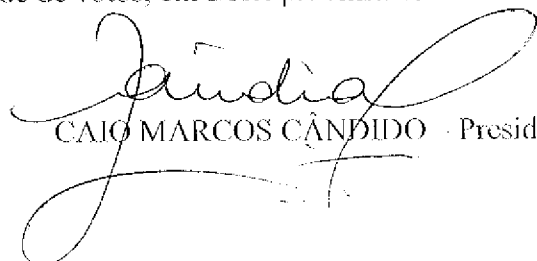
Exercício: 2005

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS, RECIBOS EMITIDOS POR PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA SUMULA PELA SRF/B. A instrução do feito principalmente, com extratos bancários que comprovam a capacidade financeira do contribuinte para pagamento em espécie das consultas alegadas, inclusive com proximidade de datas, permite afastar a figura do dolo, da fraude ou da simulação. Não se pode concluir pela inidoneidade dos recibos médicos exclusivamente com fundamento na súmula baixada em face do prestador de serviço. Há que se considerar que o contribuinte/paciente não tem poder de polícia sobre os prestadores de serviços que, apesar de simulados prosseguem com suas atividades sem o conhecimento dos pacientes. Há que se analisar atentamente o conjunto probatório trazido pelo recorrente. No presente caso, o conjunto probatório permite que sejam acolhidas as alegações do recorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente



Silvana Mancini Karam - Relatora

Formalizado em: 30 JUL 2010

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em 21.12.2007 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 7.848,87 sendo R\$ 2.739,00 de imposto de renda pessoa física, juros de mora no valor de R\$ 1.001,37 e multa de ofício no valor de R\$ 4.108,50.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 48 em diante, o lançamento foi efetuado em razão de dedução indevida de despesas médicas, em 31.12.2004, no valor de R\$ 9.960,00, apenada com multa qualificada de 150%.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls.62 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 79 em diante), que considerou o lançamento procedente pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

- As despesas glosadas foram supostamente pagas ao cirurgião dentista Dr. Fernando Renesto, cujos recibos foram considerados inidôneos por simula fiscal (Processo n. 13161.002236/2007-64 e Ato Declaratório Executivo n. 15/2007).
- O contribuinte junta cópia de seus extratos bancários comprovando que, na oportunidade do pagamento dos valores ao referido profissional, promoveu saques em data próxima e em valor que suportaria o pagamento em dinheiro. (fls. 69 em diante). Às fls. 19 e 20 contam com as cópias de ficha dentaria do interessado e de seus dependentes.
- As demais despesas médicas não foram objeto de autuação.



No Recurso Voluntário de fls. em diante, ratifica as razões anteriormente apresentadas no sentido de que os serviços foram efetivamente realizados.

É o relatório.



Voto

Conselheira Silvana Mancini, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo à sua apreciação.

Entendo que a apresentação dos extratos bancários do contribuinte comprovando (ainda que mediante análise realizada por amostragem) que na oportunidade de emissão dos recibos emitidos pelo referido profissional dentista, o interessado promovera saques em dinheiro de sua conta corrente que possibilitariam o pagamento dos valores em espécie devem ser consideradas relevantes no caso vertente, em que pese a existência de súmula em face do profissional de odontologia.

Este esforço do contribuinte, a meu ver, retira a possibilidade de fraude e de plano, afasta a multa qualificada de 150%. As demais provas que instruem o feito, tais como, a ficha dentária do contribuinte e de seus dependentes, somadas à prova de capacidade financeira e dos saques em dinheiro praticados pelo contribuinte nas datas das consultas, formam afinal, um importante e seguro conjunto probatório para se concluir que, embora o prestador de serviço fosse sumulado, prosseguiu exercendo suas atividades profissionais sem que os seus pacientes tivessem condições de conhecer sua situação fiscal.

Nestas condições, entendo que os recibos não podem ser simplesmente considerados inidôneos exclusivamente com fundamento na súmula emitida em face do prestador do serviço. Se o contribuinte não tem como exercer o poder de polícia sobre os prestadores de serviços médicos há que se avaliar com indispensável temperamento cada caso. No caso vertente, como se afirmou, o contribuinte instruiu o feito com provas que permitem ao julgador concluir pela procedência das suas alegações.

Cabe portanto, pelas razões expostas DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 30 de outubro de 2009.



Silvana Mancini Karam.